



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172618/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
CNPJ:	01.614.516/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOSE ODIL DA SILVA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPOS DE JULIO
NÚMERO OS:	11993/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	12
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12
4.2. NOVAS CITAÇÕES	14



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor José Odil da Silva** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Campos de Júlio**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise das manifestações de defesa para cada um dos achados constantes do relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de Campos de Júlio (*Doc. nº 141981/2018, páginas. 45 e 46*).

JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O recorrente traz inicialmente argumentações, em síntese, concordando com a equipe técnica no sentido contrário à EXCLUSÃO DO IRRF do cálculo do gasto com pessoal, exclusão que é permitida pela Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE/MT, ou seja, concorda com o entendimento do STN, que considera o IRRF nos gastos com pessoal, citado na defesa (*Doc. nº 147976/2018 – página 5*).

Discorda também do entendimento tendente à exclusão das despesas com pessoal referentes a Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme posicionamento do Ministério Público de Contas, citado na defesa (*Doc. nº 147976/2018 – página 6*).

Provoca a manifestação desta Corte de Contas, a enfrentar o extrapolamento do índice de gasto com pessoal em conformidade com a metodologia da STN, pois segundo o recorrente, os permissivos contidos na Resolução de Consulta nº 29/2016, do TCE/MT, só tendem a agravar a celeuma em torno da regra prevista nos artigos 18 a 22 da LRF, que pode provocar danos de difícil reparação ao Estado e Municípios de Mato Grosso, e, para isso, vale-se do pronunciamento do Excelentíssimo Conselheiro desta E. Corte de Contas, Senhor Luiz Henrique Lima (*Doc. nº 147976/2018 – página 7*).



Para complementar sua argumentação traz julgado nos embargos de declaração referente ao processo nº 0004576-47.2014.4.01.3600 (*Anexo 1 – Doc. nº 147976/2018 – páginas 17 a 19*), promovida pelo Município em desfavor da Receita Federal do Brasil, que resultou no julgado que determinou a abstenção de cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga por empregador a empregado, sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, gozadas ou não, função gratificada, férias indenizadas, abono pecuniário, aviso prévio indenizado e a licença prêmio indenizada e, que julgou improcedente, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade, sobreaviso e outros, férias gozadas, horas extras e salário maternidade.

Argumenta que diante de tal julgado, tanto o TCE/MT, quanto o Ministério Público de Contas, devem rever o posicionamento em relação à natureza indenizatória dos plantões médicos, diante da premissa de que tais remunerações têm caráter remuneratório, devendo, portanto, integrar os gastos com pessoal, sendo excluídas do câmputo, por configurarem verbas de natureza indenizatórias, o terço constitucional de férias, abono pecuniário, primeira quinzena de afastamento por motivo de saúde, funções de confiança, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e a licença-prêmio indenizada.

Com base nesses entendimentos apresentou demonstrativo do cálculo da despesa com pessoal - com base na metodologia da STN - com base nas informações dispostas em relatório constante no anexo 2 (*Doc. nº 147976/2018 – páginas 21 e 22*), onde destacou os gastos que deveriam ser excluídos do câmputo, demonstrando um percentual de **58,78%** de gasto com pessoal (*Doc. nº 147976/2018 – página 9*).

Demonstra que mesmo excluindo as verbas destacadas no citado anexo 2, o limite legal de 54% da RCL para os gastos com pessoal, foi excedido, o que, segundo o recorrente, não implica rejeição de contas, visto que o gestor adotou as medidas visando o retorno ao percentual constante na LRF, tais como destituição de funções gratificadas que podem ser consultadas no portal da Prefeitura (Portarias nº 319 a 344, 315 a 318, 345, 354, 356, 362, 363, 364, 367, 391 e 398), providências decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88.

Destaca que além das referidas medidas para redução dos gastos com pessoal, adotou medidas austeras para a efetivação da arrecadação própria, que aumentou de 11,36% em 2016, para 14,29%, em 2017, conforme indicado no próprio relatório técnico.

Justifica que a despesa com pessoal foi majorada pela aplicação do piso salarial profissional nacional, aos profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, que teria imposto aumentos superiores à inflação.

Finaliza, propondo, ante a todo o esforço do gestor exposto na defesa, no sentido de reduzir os gastos com pessoal, a pactuação de um TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, envolvendo a Corte de Contas, a Procuradoria Jurídica, o Auditor Interno do Executivo Municipal e o Chefe do Poder Legislativo.

Análise da defesa:

Na análise das contas anuais de governo, a equipe técnica apurou – com base na Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE/MT - um gasto com pessoal do Poder Executivo de R\$ 24.825.745,24, que consumiu **58,89%** da RCL, extrapolando o limite de 54%, previsto pelo art. 20, III, “b”, da LRF.

Em que pese toda a argumentação e opiniões do recorrente, acerca das verbas que devem ou não integrar o gasto com pessoal, para fins de cálculo do limite de 54%, previsto pelo artigo 20 da LRF, concordando com a opinião da equipe técnica no sentido da consideração do IRRF no câmputo desses gastos, em consonância com o entendimento da STN, adotando o julgado manifestado na defesa (*Anexo 1 – Doc. nº 147976/2018 – páginas 17 a 19*), que explicitou verbas de natureza indenizatória – que devem ser excluídas dos gastos com pessoal – e de natureza remuneratória – que, por sua vez, devem ser incluídas, acabou por confirmar e reconhecer em sua defesa a irregularidade pelo descumprimento do referido limite imposto pela LRF.



Ao analisar especificamente o recálculo apresentado pelo Recorrente, feito com base na metodologia da STN e não da Resolução de Consulta nº 29/2016, do TCE/MT (*Doc. nº 147976/2018 – página 9*), cabe refutá-lo, uma vez que a evidência anexada para as verbas excluídas (*Doc. nº 147976/2018 – páginas 21 e 22*), não comprovam a fidedignidade das despesas, pois, trata-se apenas de um relatório resumido da Folha de Pagamento, desacompanhado dos documentos comprobatórios da natureza indenizatória das verbas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao impor o limite de 54% para os gastos de pessoal pelo Executivo Municipal, não há qualquer margem prevista para o descumprimento dessa limitação de gasto, portanto, cabe ao Administrador gerir as despesas dentro dos limites legais, o que não ocorreu em Campos de Júlio, no exercício de 2017:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Argumentos e opiniões do Defendente, à parte, diante da imposição legal, o que de fato faltou à defesa, foi comprovar que os gastos de pessoal do exercício de 2017, ficaram dentro dos 54% da RCL, mas não comprovou.

Conclui-se, portanto, que diante da não comprovação da regularidade dos gastos com pessoal, dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 20, III, b, da LRF, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) *Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Recorrente solicita o saneamento deste apontamento pelos motivos e justificativas sustentados no item 1.1, que tratou do descumprimento do limite de 54% da RCL, para os gastos com pessoal do Executivo.

Análise da defesa:

Na análise das contas anuais de governo, a equipe técnica apurou – com base na Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE/MT - um gasto com pessoal do Município de R\$ 25.693.106,59, que consumiu **60,94%** da RCL, extrapolando o limite de 60%, previsto pelo art. 19, III, da LRF.

A equipe apurou um gasto de R\$ 867.361,35 de gastos com pessoal do Poder Legislativo, correspondendo a 2,06% da RCL do Executivo, ficando, portanto, dentro dos 6% estabelecidos no art. 19, III, da LRF, logo, o descumprimento apontado pela equipe técnica, é decorrente dos gastos com pessoal do Poder Executivo.

Portanto, como o Recorrente remeteu a defesa deste item, às suas manifestações para o item 1.1, da mesma forma que foi mantida a irregularidade pelo descumprimento do limite para os gastos com pessoal imposto ao **Executivo**, **mantém-se** aqui, pelo descumprimento do limite imposto ao **Município**, pois dá mesma forma que a defesa careceu de evidências para contrapor aquela irregularidade, careceu nesta.

Situação da análise: **MANTIDO**



2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Justifica o Recorrente que o atraso decorreu da transição de gestores, resultante do encerramento do mandato findo em 31/12/2016 e da posse do atual Prefeito e da equipe de secretários, que gerou a necessidade de alteração de assinaturas nas instituições financeiras, para liberação de senhas de acesso às contas e operações financeiras.

Análise da defesa:

A equipe técnica apontou o atraso no repasse do duodécimo de janeiro/2017 à Câmara Municipal, que ocorreu no dia 23/01/2017, sendo que a data limite era o dia 20/01/2017.

Os argumentos do Recorrente são improcedentes, já que a transição de governo e as demandas dela decorrentes, não justificam o atraso do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, pois a Constituição Federal é clara e objetiva ao impor o prazo para repasse **ATÉ o dia vinte** de cada mês, portanto, não há margem alguma para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse **até o dia vinte de cada mês**; (grifou-se).

Conclui-se, com base na análise, pela **manutenção** da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Recorrente alega que o déficit orçamentário apontado pela equipe técnica no valor de R\$ 1.431.111,05, deve ser ponderado, citando, para isso, a Resolução Normativa nº 43/2013:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo, pode configurar fato atenuante da irregularidade.

Alega que o Município possuía em 31/12/2017 uma disponibilidade financeira de R\$ 3.440.211,42, valor satisfatório para adimplir o déficit de execução orçamentária apresentado no exercício e cita julgados desta Corte – processos nº 36218/2014 (Torixoréu) e 78018/2016 (General Carneiro).

Análise da defesa:

O Recorrente sequer contesta o déficit apenas apresenta jurisprudência com a intenção de atenuar a irregularidade, corretamente apontada pela equipe técnica.

No relatório técnico ficou graficamente demonstrado que ao longo dos seis bimestres de 2017, as despesas superaram as receitas primárias (*Doc. nº 141981/2018 – página 96*), portanto, cabia ao Defendente ter adotado as medidas legalmente previstas para garantir o equilíbrio orçamentário do Município (LRF, artigos 4º, I, "b" e 9º) e, tê-las apresentado em sua defesa.

Conclui-se, portanto, que diante da ratificação do déficit de execução orçamentária de 2017, no valor de R\$ 1.431.111,05 e da falta de evidências de limitação de empenho, que era necessária, já que a situação de desequilíbrio entre receitas e despesas era de conhecimento do gestor, desde o 1º bimestre de 2017, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Alega que o saldo deficitário registrado na fonte de recurso do Fundeb, foi suprido com recursos da fonte de recursos ordinários e cita o processo nº 82392/2016, das contas de governo de Confresa, com a manifestação do Conselheiro Luiz Carlos Pereira:

Não ignoro que, com exceção das fontes referentes a convênio (artigo 62 da LRF), não há impedimento legal para que o gestor salde indisponibilidades financeiras das fontes de receitas vinculadas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários. De igual modo, não ignoro que a fonte 100, (leia-se "100" = fontes 00, 01 e 02), na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R\$ 258.464,91, já excluídos os restos a pagar inscritos com base nele consolidadamente considerados. Confira-se

Salienta que o montante suprido se refere a despesas com pessoal e, por isso, foi proposto um TAG, na irregularidade 1.1, já que o plano de carreira e cargos e salários do magistério municipal, deverá sofrer revisão para suprimir vantagens, pois o valor dispendido para aportar o déficit é considerável, afetando a aplicação de recursos em investimento, que pode ser constatado no IGFM de investimento com índice insatisfatório de 0,45 em 2017, sofrendo uma variação de 31,28% em relação a 2016.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade está diretamente relacionada à falta de registro contábil dos remanejamentos de recursos entre fontes, pois, como dito pelo Defendente, supriu o saldo deficitário da fonte de recursos do Fundeb, com recursos da fonte ordinária, porém não processou o registro da transferência contábil entre as fontes, decorrente do fato financeiro.

Cabe argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.



Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (*Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017*):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

Portanto, se havia recursos disponíveis na fonte "00" – Recursos Ordinários e, sendo dela a origem dos recursos para cobrir eventuais déficits das fontes vinculadas, deveria ter registrado a transferência de recursos entre as fontes.

Diante da não comprovação dos registros contábeis das transferências de recursos da fonte ordinária para a fonte do Fundeb, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Alega o recorrente que as audiências foram realizadas em conformidade com as normas e princípios específicos, conforme editais e publicações anexados aos autos (*Anexo 3 – Doc. nº 147976/2018 - página 23 a 38*).

Justifica que o site do município passou por reformulação para aprimorar o acesso do cidadão e órgãos de controle, sendo que no decorrer do processo houve falha na disponibilização de arquivos para upload.

Informa que as informações relacionadas às audiências públicas, foram alojadas em link diverso ao caminho consultado no Portal de Transparência, pela equipe técnica, <http://www.camposdejulio.mt.gov.br/Contas-Publicas/RGF/>.

Análise da defesa:

Apesar do **não** envio no APLIC, das atas das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres de 2017 - conforme apontado preliminarmente pela equipe técnica - os documentos apresentados pelo recorrente na defesa, evidenciam que as audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais desses quadrimestres de 2017, foram realizadas na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As publicações dos editais de convocação foram realizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, conforme segue:

- 1º Quadrimestre/2017: edição de 17/05/2017 e 25/05/2017, de retificação da data da audiência (*Doc. nº 147976/2017 – páginas 24 e 26*).
- 2º Quadrimestre/2017: edição de 12/09/2017 (*Doc. nº 147976/2017 – página 29*).
- 3º Quadrimestre/2017: edição de 17/01/2018 (*Doc. nº 147976/2017 – página 31*).



As atas das audiências, que foram realizadas para o 1º, 2º e 3º quadrimestres/2017, respectivamente, em 30/05/2017, 28/09/2017 e 31/01/2018, estão evidenciadas no *Doc. nº 147976/2017, páginas 33-34; 35-36 e 37-38.*

Diante da comprovação da regular publicação e realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, **sana-se** a irregularidade apontada preliminarmente pela equipe técnica.

Situação da análise: **SANADO**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 4.652.483,98 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que a abertura dos créditos adicionais provenientes do excesso de arrecadação da fonte de recursos ordinários, foi para suprir o déficit da fonte de recursos do Fundeb, conforme já fora fundamentado na irregularidade 4.1.

Análise da defesa:

A equipe técnica apontou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 1, 2, 18, 21, 22, 24, 29, 30, 42, que totalizou R\$ 4.652.483,98, sem que esse excesso tenha se realizado no exercício de 2017 (*Doc. nº 141981/2018 – páginas 11 e 12*).

O Recorrente - que prestou contas com as referidas fontes de recursos deficitárias - em sua defesa não apresentou evidências do excesso de arrecadação delas, tão somente, alegou a abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários, segundo ele, para cobrir déficit da fonte de recursos do Fundeb, portanto, não se manifestou em relação a inexistência de excesso de arrecadação para as fontes apontadas pela equipe técnica.

Isso posto, cabe argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (*Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017*):



A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Diante da análise e da não comprovação do excesso de arrecadação para suportar a abertura de créditos adicionais, para as fontes de recursos 1, 2, 18, 21, 22, 24, 29, 30, 42, que totalizou R\$ 4.652.483,98, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 57 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que o descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas, resultou de motivo de força maior, uma vez que já vinha atrasado desde o exercício findo, sob gestão do Prefeito antecessor, o que dificultou sobremaneira a regularização pela atual gestão, em face da escassez de tempo, devido ao grande volume de documentos e informações que sobrecarregam o contador do Município.

Análise da defesa:

O recorrente atribuiu o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas de governo do exercício de 2017, ao TCE/MT, ao atraso nesse processo vindo da gestão anterior e à escassez de tempo decorrente do grande volume de documentos e informações, que sobrecarregam o Contador da Prefeitura, considerando essas alegações, absurdamente, como motivo de força maior

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

É importante trazer os fundamentos legais do dever da Administração de prestar contas e, em qual prazo ela deve ocorrer:



Resolução de Consulta nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

Constituição Federal de 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Vê-se pela legislação, a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica toda a transparência da gestão pública.

Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, à atrasos de exercícios anteriores e escassez de tempo, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão.

Como admitir que o sistema financeiro e contábil da Prefeitura não esteja devidamente conciliado e fechado mensalmente para prestar contas à sociedade sobre a qualidade da gestão pública.

É impossível pensar uma gestão sem o mínimo de controle e integração dos sistemas contábil e financeiro e fechamento contábil mensal, afinal com base em que o município foi gerido em 2017, qual o controle dos fatos que alteraram a situação patrimonial e financeira da Prefeitura.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual.

Portanto, cabia a Administração garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Campos de Júlio que, envie regularmente as **atas das audiências públicas**, as **listas de presença** e a **comprovação das publicações** na imprensa oficial dos convites das audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio do sistema APLIC, conforme Resoluções Normativas nº 14/2007 (art. 175) e nº 36/2012 do TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - **sanou-se** a irregularidade apontada no item 5.1 e, **manteve-se** as apontadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** a irregularidade apontada no item 5.1 e, **manteve-se** as apontadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1. conforme abaixo apresentado:



JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) *Os gastos com pessoal do Município de Campos de Júlio ultrapassaram o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Constatada a existência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.431.111,05, sem a adoção de providências efetivas (limitação de empenho e movimentação financeira) e em cenário constante de descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Saldo deficitário no valor de R\$ 4.568.322,70 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) **SANADO**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



6.1) *Abertura de R\$ 4.652.483,98 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Atraso de 57 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2018.

EDNEI ECKEL
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA